

A. I. N ° - 146528.0013/07-3
AUTUADO - RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOILSON JOÃO LAGE DE MAGALHÃES
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 05. 08. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0252-01/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. 2. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Não há elementos para se determinar com segurança as infrações imputadas. Infrações nulas. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Ficou evidenciado que os aludidos arquivos não foram entregues à fiscalização. Infração caracterizada. 4. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração subsistente. 5. LIVROS FISCAIS. APRESENTAÇÃO AO FISCO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES REGULAMENTARES. MULTA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11.12.2007, traz a exigência do ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 43.491,89, conforme infrações a seguir imputadas:

Infração 01 - deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado. Multa no valor de R\$ 4.600,00, em 31 de dezembro/2005. Consta que o autuado não apresentou as notas fiscais de entradas e saídas, com exceção das referentes ao período de julho a dezembro de 2005, sob a alegação de extravio, embora não tenha formalizado (ou não apresentado a esta fiscalização) a comunicação prevista no art. 146 do RICMS. Os documentos foram identificados através das AIDF - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, conforme Anexo I, no total de 3.750 notas fiscais, aplicando a penalidade R\$5,00 por nota fiscal, limitado a R\$4.600,00, conforme art. 915, XIX, "a", do RICMS aprovado pelo decreto nº 6.284/97 na redação do decreto 8.413, de 30/12/2002.

Infração 02 - extraviou os seguintes livros fiscais: Registro de Inventário dos exercícios de 2002 a 2005; Registro de Apuração do ICMS referente ao exercício de 2005; Registro de Entradas do Exercício de 2002; Registros de Saídas do exercício de 2002; Registro Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de nº01. Multa no valor de R\$ 4.600,00, em dezembro/2002;

Infração 03 - deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas dos meses de janeiro/2003 a agosto/2003; janeiro/2004; abril/2004; julho/2004; maio/2005; julho a dezembro/2005; julho a dezembro/2006.,conforme Anexo II, tendo sido apurado a base de cálculo através das informações fornecidas pelas DMAs mensais. Multa no valor de R\$ 29.177,34, em dezembro/2007;

Infração 04 - omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ICMS no valor de R\$ 5.064,55, acrescido de multa de 70%, relativo ao exercício de 2006. Consta que foi comparada a DMA consolidada de 2006 com o Relatório TEF – Transferência Eletrônico de Fundos;

Infração 05 - utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação estabelecidas no RICMS/BA. Consta que o contribuinte apresentou apenas parte dos livros fiscais solicitados, assim como nos livros apresentados apenas foi escriturado parte do período solicitado. Apresentou para o período 01/01/2003 a 31/12/2004 os livros Registros de Entradas, Registros de Saídas e Registros de Apuração, em folhas soltas, não encadernadas, infringindo o art. 316 caput, do decreto 6284/97, idem para o período de julho a dezembro/2005, para os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas. Multa no valor de R\$ 50,00. Em dezembro/2004;

A autuada, às fls. 247 a 256, apresenta impugnação, alegando, em referência às infrações 01 e 02, que, em relação ao extravio das notas fiscais não ter sido formalizado, as sanções não foram regularmente enquadradas na lei 7.014/96, tendo sido oneradas por iniciativa do autuante. Alega que se a mesma não formalizou comunicado de “extravio” das notas fiscais, não se poderia afirmar que as mesmas foram extraviadas, considerando esta conclusão do autuante como uma ilação da autuação, que não poderia ser erigida à condição de fato consumado, motivo pelo qual, afirma que tal suposição não serve de base legal para o enquadramento no dispositivo indicado no Auto de Infração.

Acrescenta que, sobre a multa aplicável ao caso concreto, entende que seria pela falta de apresentação de documento fiscal, após intimação, no valor de R\$ 460,00, reputando por inexistente a base legal para a transfiguração da ocorrência, para que os termos do lançamento, afastados dos fatos, sirvam como configurador da ocorrência.

Dedica igual entendimento a multa aplicada em relação aos livros fiscais, consignando que a multa deveria ser única, de R\$ 460,00, em razão da “unicidade” da ação fiscal, e considerando que a fiscalização não foi prejudicada e não há no PAF prova de que a Autuada agiu com dolo, fraude ou simulação. Ressaltando que poder-se-ia dizer, no máximo, que a fiscalização foi um pouco dificultada, o que no seu entendimento remeteria à hipótese de incidência prevista no inciso XV-A do art. 42 da Lei 7.014/96, com igual sanção de R\$ 460,00, lembrando ainda que a dificuldade causada, teria sido de natureza leve, tendo em vista que a ausência dos livros e documentos citados nos itens 01 e 02 não teria prejudicado a aplicação de roteiros de auditoria.

A respeito das multas aplicadas, recorre ao disposto art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96, para requerer que os itens sejam julgados procedentes em parte, aplicando-se a estas infrações multa de R\$ 460,00.

Em relação à infração 03, consigna que a multa de R\$ 29.177,34 é injusta se for considerada apenas a ausência do registro 60R, superando tal valor dentro dos seus objetivos societários, a capacidade de produção de recursos da Autuada. Alegando ainda, inexistir no PAF comprovação de concessão do prazo legal para a exibição dos arquivos magnéticos de 30 dias, argumentando que a autuação registra apenas que a Autuada foi intimada, sem constar no AI ou no anexo correspondente, o atendimento ao requisito regulamentar relativo ao prazo, e sobre este aspecto, infere que, como a ação fiscal teve início dia 26/11/07 e o AI fora lavrado no dia 11/12/07, teria sido impossível atender à exigência espelhada na lei e na jurisprudência administrativa.

Defende que é preciso distinguir: se a pena foi aplicada pela falta de atendimento da intimação ou se referente à falta efetiva dos arquivos, para o exercício da ação fiscal. Entende que na primeira hipótese a multa não ser percentual sobre as saídas, e na segunda o prazo de 30 dias deve ser respeitado. Visando comprovar seus argumentos, aponta julgados do CONSEF (Acórdãos 286-11/07, 0170-1205, 0379-12/05).

Procura demonstrar que a ineficácia da autuação se consiste na comprovada arrecadação de livros e documentos suficientes para o regular exercício de qualquer exercício de auditoria, o que gerou o item 04, correspondente a 2006, onerando, segundo, ele, em especial neste período, em demais a autuação. Argumenta que neste exercício existe base legal para a absorção da multa, assim como, nos demais, para o cancelamento ou redução da multa o que requereu com base no art. 42, 7º da Lei 7014/96.

Assevera que o CONSEF tem enfrentado circunstâncias deste tipo através uma interpretação equilibrada, reduzindo a sanção, para que prevaleça o caráter educativo da multa, com base entendimentos do CONSEF (0241-12/04, 0111-12/05, 0368-12/06, 0041-21/05, 0125-12/07, 0435-11/06, 0298-11/06, 066-01/07).

Conclui sua impugnação reconhecendo a procedência parcial das infrações 01 e 02, e pela procedência parcial da infração 03 com as adequações aduzidas na defesa, ou sua total nulidade ou improcedência se entendido de forma contrária pelos julgadores.

O autuante apresenta sua informação fiscal (fls. 290 à 294), afirmando, em relação as argumentações de defesa quanto a infração 01, que se refere à não apresentação das notas fiscais indicadas, sob a alegação de extravio, sem a comunicação ao Fisco, no prazo de 8 dias, prevista no art. 146, inc. I, que leva ao exigido no art. 216, estabelecendo a obrigatoriedade de preenchimento do anexo 14 - Documentos Fiscais não Utilizados, o que não teria sido efetuado. Entende o autuante que, o não cumprimento da exigência leva à multa prevista no art. 915, inc. XIX, motivo pelo qual considera devida a autuação aplicada.

Em referencia a infração 02, infere que também está fundamentada no art. 146, inc. I, combinada com o art. 915, inc. XIV, que trata dos livros fiscais não apresentados sob alegação de extravio, defendendo que desta forma seria devido o valor de R\$ 920,00, por livro fiscal, e que em razão de serem 5 (cinco) livros fiscais, totalizou o montante de R\$ 4.600,00. Em referencia a alegação de defesa no sentido de que, por não ter sido formalizado o “extravio” este não poderia ter sido considerado, o autuante afirma que durante toda a ação fiscal, nas sucessivas intimações para apresentação dos livros e documentos fiscais, os representantes da autuada informavam sempre, e as vezes de forma debochada, que não apresentariam os livros e documentos fiscais, porque estes teriam sido extraviados. Informa que, solicitado a formalização do extravio, simplesmente responderam que iram averigar.

Lembra o autuante que na peça de defesa, às fls. 264 e 265, a autuada traz à colação, cópia de classificados Populares do Jornal A Tarde, edição do dia 30/05/2007, onde sob o título AVISOS, informa o “extravio” referente ao período de 01/2001 a 05/2005, das suas notas fiscais série 1, livros fiscais (entradas, saídas, apuração do ICMS, inventários) e [...] correspondentes aos seus estabelecimentos com inscrição estadual números 25.161.898 [...] e CNPJ 32.651.374/0001-63 [...], fato que comprovaria o dito extravio de documentos, ressaltando o autuante que, o procedimento adotado nada alude em relação às disposições do Regulamento do ICMS aprovado pelo decreto 6.284/1997 e suas alterações posteriores.

O autuante também manifesta estranheza pelo fato de a autuada só ter dado por falta dos documentos fiscais em 30.05.07, sendo que o mesmo anúncio teria sido estendido a todos os estabelecimentos da autuada, impossibilitando a fiscalização nos outros estabelecimentos.

Quanto à infração 03, ressalta que os documentos constantes das fls. 58 a 62 do PAF, extraído do SCAM da SEFAZ, em 14/12/2007, comprovam que o autuado não apresentou os arquivos dos meses de

janeiro a agosto/2003 (e não janeiro a outubro/2003, como a defesa afirma); janeiro/2004, abril/2004 (o autuante lembra que defesa não faz referência a este mês); julho/2004; maio/2005; julho a dezembro/2005 (o autuante consigna que a defesa também não faz referência a este período) e julho a dezembro/2006 (informando o autuante, que a autuada, na verdade não entregou nada do exercício de 2006).

Quanto ao questionamento feito a respeito do prazo concedido para a entrega de documentos o autuante contesta as alegações da autuada, pois, segundo seu entendimento, a ação fiscal inicia-se no momento da intimação para apresentação de livros e documentos, o que teria ocorrido no dia 13/11/2007, conforme documento às fls. 7, oportunidade em que o contribuinte fora intimado para apresentação de livros e documentos fl. 8), assim, como a primeira intimação para apresentação de informações em meio magnético, acostado aos autos na fl. 12. Em 26/11/2007, conforme documento às fls. 11 e 11verso, foi apresentada a segunda intimação para apresentação de informações em meio magnético, quando ratificou-se o pedido feito anteriormente, no dia 13/11/2007, com prazo de 05 (cinco) dias, prazo este, que segundo o autuante, fora cumprido. Ratifica que o prazo de 5 dias está estabelecido no art. 708-B do RICMS aprovado pelo decreto 6.284/97.

Razões essas que fazem o autuante afirmar que não procedem as alegações do impugnante quanto a data do início da ação fiscal, que se deu em 13/11/2007, com a apresentação das intimações para apresentação dos livros e documentos (fl. 8) e dos arquivos magnéticos (fl. 12); e o prazo para os arquivos não apresentados na época própria, que a legislação prevê em 5 (cinco) dias e não 30 dias.

Esclarece que a infração 03 versa sobre a não apresentação dos arquivos magnéticos na época própria, dos meses indicados, o que ensejou, durante a fiscalização, a solicitação, mediante intimação, a qual, mesmo depois de reiterada na Segunda Intimação, não fora atendida. Ressaltando que o enquadramento legal está contemplado no RICMS aprovado pelo decreto 6.284/97, no art. 915, inc. XIII-A, alínea “g”.

Argumenta que a série de julgados do CONSEF, trazidos pelo impugnante, nada têm a ver com os pontos assumidos pela defesa.

Entende que o primeiro julgado, trazido à colação, do conselheiro Oswaldo Ignácio Amador, trata de arquivo “apresentado” de modo incompleto e em padrão diferente do previsto na legislação. Não tem nada a ver com a infração 03 do presente PAF. O segundo julgado, do conselheiro José Carlos Barros Rodeiro, trata da aplicação da multa de 1% pela não entrega dos arquivos magnéticos, sem a comprovação da apresentação da intimação ao contribuinte. Não é o caso no presente processo, haja vista que foram entregues ao contribuinte duas intimações: a primeira no dia 13/11/2007 (fls. 12) e a segunda em 26/11/2007 (fls. 11). O terceiro julgado, do conselheiro Helcônio de Souza Almeida, trata da apresentação dos arquivos sem a inclusão dos registros 60-R. Neste processo, a infração 03, trata da não apresentação dos arquivos magnéticos dos meses indicados e que, efetuada a intimação para regularização, em seguida reiterada, novamente não foram apresentados. Não tem nada a ver com a questão em lide.

Afirma que os quesitos 10, 11 e 12 da defesa tratam de questões gerais, filosóficas, ou questões específicas que nada têm a ver com as infrações 03 e 04 do presente auto de infração. A partir das fls. 254, volta a trazer julgados que novamente nada têm a ver com o presente processo administrativo-fiscal.

Em relação ao quesito 13, que finaliza a peça de defesa apresentada, reafirma as considerações já contestadas, quanto às infrações 01 e 02. Alega que nada objetiva quanto à infração 03 e não faz qualquer alusão à infração 04, assim como também nada objetiva quanto à infração 05.

Ressalta que na conclusão da defesa, a impugnante nada traz quanto à infração 03, deixa de fazer alusão às infrações 04 e 05.

Conclui sua informação fiscal mantendo em sua integralidade o auto de infração.

Cumpre consignar o recolhimento, por parte do autuado, relativo às infrações 04 e 05, constantes das informações colhidas no SIGAT, à fl. 296 dos autos.

VOTO

O presente Auto de Infração, traz a imputação de 05 infrações:

- a primeira (01), se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de apresentação de documentos fiscais, quando regularmente intimado;
- a segunda (02), multa por extraviou dos Livros Fiscais;
- a terceira (03) multa por não fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação;
- a quarta (04) reclama o ICMS por omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito; e
- a quinta (05), multa por utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação estabelecidas no RICMS/BA.

Há de se enfrentar, liminarmente, o atendimento das formalidades legais do PAF, tendo em vista, inclusive as alegações de nulidades, formuladas pelo impugnante:

1- cumpre constatar que a infração 01 imputa ao autuado a não apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado, fato, contudo, em desacordo com o enquadramento legal constante no Auto de Infração (art. 2º §3, inciso VI; art. 50, I, art. 124, inciso I e art. 218 do RICMS/BA) bem como a multa aplicada (art. 42, inciso III, da Lei 7014/96) que é relativa ao valor do imposto não recolhido tempestivamente, em razão da falta de registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, apurando-se a prática de atos fraudulentos, tais como suprimento de caixa de origem não comprovada, saldo credor de caixa, passivo fictício ou inexistente, entradas ou pagamentos não contabilizados, ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque. Esses fatos se somam aos argumentos trazidos na informação fiscal de que tal infração se refere à multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de comunicação ao Fisco, no prazo de 8 dias, nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, prevista no art. 146, I, do RICMS/BA. Assim, não há como se saber com segurança que infração foi imputada ao autuado, razão pela qual considero nula a infração 01, com base no que dispõe o art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

2 – quanto à infração 02, imputa ao autuado o “Extravio de Livros Fiscais”. Verifico que a essa imposição não cabe maior sorte, pois a multa aplicada é relacionada com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados, bem como na informação fiscal é consignado que a aludida infração está capitulada no art. 146, inc. I, combinada com o art. 915, XIV do RICMS/BA. O art. 146, I, do RICMS/BA, já mencionado na infração anterior, trata de obrigação acessória por falta de comunicação ao Fisco, no prazo de 8 dias, nos já mencionados casos. Restando, mais uma vez, as dúvidas quanto à infração imputada. Não há, portanto, como se saber com segurança que infração foi imputada ao autuado, razão pela qual considero, também, nula a infração 02, com base no que dispõe o art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Ampliado na determinação alinhada no art. 156 do RPAF/BA, de que, ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, e considerando que a ação fiscal, tanto na infração 01 como na infração 02, se ateve, exclusivamente, as infrações de caráter formal de ampla dimensão, com possíveis evidências de descumprimento de obrigação principal, combinado com o que dispõe o art. 21 do RPAF/BA, represento ao Inspetor

Fiscal, na forma dos aludidos dispositivos, para as devidas providências.

A infração 03, por outro lado, está perfeitamente caracterizada, não havendo óbices de ordem formal, cabendo a análise de sua pertinência material. A aludida infração trata da não apresentação dos arquivos magnéticos na época própria, nos meses já indicados. A falta de envio dos aludidos arquivos ensejou, durante a fiscalização, a solicitação, mediante intimação em 13/11/2007, para que os fossem apresentados ao fisco, no prazo de 05 dias, conforme consta à fl. 12. Mesmo depois de reiterada a Intimação em 26/11/2007, não fora atendida, bem como não o foi até a lavratura do Auto de Infração em 20/12/2006. Assim, foi ultrapassado em muito o prazo de 05 dias previsto no art. 708-B do RICMS/BA. O prazo de 30 dias é para corrigir inconsistências e não para falta de entrega. Independente dos prazos, ficou evidenciado que os aludidos arquivos não foram entregues em momento algum.

Quanto aos julgados pelo CONSEF, apresentados pela defesa, em consonância com as argüições do autuante, de que, em relação à do conselheiro Oswaldo Ignácio Amador, trata de arquivo “apresentado” de modo incompleto e em padrão diferente do previsto na legislação, não se ajustando a presente infração. O segundo julgado, do conselheiro José Carlos Barros Rodeiro, trata da aplicação da multa de 1% pela não entrega dos arquivos magnéticos, sem a comprovação da apresentação da intimação ao contribuinte, que também não é o caso presente, haja vista que foram entregues ao contribuinte duas intimações: a primeira no dia 13/11/2007 (fls. 12) e a segunda em 26/11/2007 (fls. 11). O terceiro julgado, do conselheiro Helcônio de Souza Almeida, trata da apresentação dos arquivos sem a inclusão dos registros 60-R. Neste processo, a infração 03, trata da não apresentação dos arquivos magnéticos dos meses indicados e que, efetuada a intimação para regularização, em seguida reiterada, novamente não foram apresentados, também, não há coincidência com a presente infração.

Quanto ao pedido de redução da multa, amparado no art. 42 § 7º da Lei 7014/96, não acolho tal pedido, pois não ficou comprovado que a infração tenha sido praticada sem dolo e não implicou em falta de recolhimento do imposto.

Considero a infração 03, portanto, integralmente subsistente.

A infração 04 foi alvo de pagamento da exigência pelo impugnante, que, inclusive, recolheu o valor reclamado no presente lançamento, conforme consta à fl. 296 dos autos. Ocorre a presente infração reclama o ICMS por omissão de saída de mercadoria tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, o autuante para apurar o valor a ser exigido, deduziu dos valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/débito no total de R\$ 1.051.256,95, todas as saídas de mercadorias informadas na DMA de 2006, no valor de R\$ 1.021.465,48, restando a base de cálculo, de tal diferença, no valor de R\$ 29.791,47, e o ICMS a ser exigido de R\$ 5.064,55, observando, inclusive, que o autuado não entregou os arquivos magnéticos relativos a esse exercício, conforme consta da infração 03.

O autuante, portanto, deduziu todo o faturamento da empresa durante o exercício de 2006 das vendas com cartão de crédito/débito, informadas pelas Administradoras, como se esse faturamento fosse, em sua totalidade, resultantes de operações realizadas através de cartões de débito/crédito.

O aludido faturamento só poderia ser deduzido das vendas com cartão de crédito/débito informadas pelas Administradoras, para apurar se houve ou não valores de vendas, registradas pelo autuado, inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, se esse faturamento constante da DMA fosse confirmadamente resultante de vendas efetuadas através de cartões de Créditos ou Débitos. Em assim procedendo, sem a devida comprovação de que tal faturamento resultou de vendas com cartões de crédito/débito, tudo esta a indicar que a exigência tributária foi significativamente menor do que a devida.

Considero, portanto, subsistente a infração 04, entretanto, recomendo, nos termos do art. 156 do RPAF/BA, a Infaz de Origem uma nova ação fiscal para apurar e exigir a aludida diferença do tributo não reclamado, se efetivamente confirmada, tendo em vista a indisponibilidade do crédito tributário.

Quanto à infração 05, não houve contestação do impugnante ou violação dos elementos formais, restando à confirmação da multa aplicada por utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações previstas pelo RICMS/BA. O autuado, inclusive, satisfez a exigência tributária, através do recolhimento do receptivo valor reclamado, conforme consta à fl. 296 dos autos.

Diante das considerações e conclusões, acima alinhadas, ficou consignado que as infrações 01 e 02 são nulas de pleno direito, restando procedentes as infrações: 04 em seu valor original de R\$ 5.064,55; 05 em seu valor original de R\$ 50,00 e a 03, também em seu valor original de R\$ 29.177,34, totalizando o Auto de infração no valor a ser exigido de R\$ 34.291,89. Devendo ser homologado o quanto recolhido, conforme documento à fl. 296 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 146528.0013/07-3, lavrado contra **RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.064,55**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$29.227,34**, previstas no artigo 42, incisos III-A, alínea “g” e inciso XXII da mesma lei, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei n° 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal em relação aos itens julgados nulos.

Sala das Sessões CONSEF, 23 de julho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR